Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 05 de julho de 2019.

Recebido
Em 05/7/2019

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

OFÍCIO GP Nº 381/2019

Excelentíssimo Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 17/18 relativo ao Projeto de Lei 37/19 o qual contem o **VETO TOTAL,** em razão da sua inconstitucionalidade por vicio de forma e por disciplinar ato de competência privativa e administrativa do Chefe Do Executivo e o Principio da Separação dos Poderes, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo conferir poderes ao advogado constituído de autenticar copias reprográficas de documentos no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

Cabe mencionar que já há disciplina legal sobre o assunto, na Lei no 1443/2009 no seu artigo 9º, §1º que dispõe:

Art. 9º. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos deste poder público, da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

O referido Autografo padece de vícios de forma, visto que conforme Lei Orgânica é necessária a apresentação através de Lei Complementar para instituir atribuições para os órgãos da administração.

E ainda possui vício de iniciativa, visto que o Poder Legislativo não tem função de criar atribuições para os órgãos públicos ou determinar o modo de execução dos serviços públicos, sob pena de se configurar imprópria ingerência na administração do Município, cuja competência é reservada ao Chefe do Executivo.

Por fim, o Autografo pretende regulamentar a forma de tramitação do processo administrativo em âmbito municipal, porem a gestão dos processos administrativos do Poder executivo é de sua competência administrativa exclusiva, cabendo somente a este definir as regras de gestão, conforme o interesse público e a estrutura administrativa

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 17/2019 se revela com vícios de forma e iniciativa, razoes do seu **veto total**.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

MAURA LIGIA COSTA RUSSO
PREFEITA EM EXERCICIO